

A & E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

CNPJ: 11.171.095/0001-22

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Rio Novo do sul/ES

**Senhor: Presidente da CPL (Tomada de Preços)**

**Ref:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 008/2022

**Processo:** ° 002473/2022

**A&E SERVICOS CONTABEIS**, CNPJ n° 11.171.095/0001-22, sediada no Município de ANCHIETA, nos CARLOS RUBENS FLORES, n° 156, CEP 29.230-000 (CEP),vem, por seu representante legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto do art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

RUA CARLOS RUBENS FLORES, N° 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000

ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



## FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 5 , *in verbis*:

**5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** 5.4. Comprovação de que a empresa tenha realizado/ministrado curso na área de Contabilidade, Auditoria Pública, Controle Interno, Gestão ou Administração Pública ou áreas afins, que seja compatível com o objeto em tela, através de (folder/certificado/notas fiscais).

c) CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, seguindo o delineamento da legislação vigente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, com data de expedição do corrente ano – EXCETO em casos de alteração do Contrato Social, Estatuto (ou documento de constituição equivalente) da licitante, quando a Certidão deverá ter data de expedição posterior à última alteração.

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000

ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

e) (P5) - PONTUAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE - Comprovação de que a empresa tenha realizado/ministrado curso na área de Contabilidade, Auditoria Pública, Controle Interno, Gestão ou Administração Pública ou áreas afins, compatível com o objeto em tela, através de (folder/certificado/notas fiscais).

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000

ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #93201248)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000

ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



CNPJ: 11.171.095/0001-22

fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000

ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO



e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (T); Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #63201248)

.Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência 5 e posteriores, pois os atestados não podem prever uma validade específica como no caso narrado.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, **devendo ser retirados.**

Ora, exigir que a empresa ajuste datas para expedição de atestados de execução e certidões de pé e rodapé para serviços que são disponibilizados "on line" é **fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame**, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente comprovar a sua disponibilidade, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União:

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000

ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

A & E SERVIÇOS CONTÁBEIS ME  
CNPJ: 11.171.095/0001-22

Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação prévia à contratação, em nítida afronta ao **princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital.**

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 5 e subsequentes, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Anchieta, 07 de novembro de 2022



**A&E SERVICOS CONTABEIS ME**

**ELIANA TEODORO SARAIVA ROVETTA**

**CNPJ: 11.171.095/0001-22**

RUA CARLOS RUBENS FLORES, Nº 156. SALA 01 - JUSTIÇA - CEP: 29.230-000

ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO